



EMENDA LIDERANÇA AO PROJETO DE LEI 070/2025 Nº _____ 2026

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei nº 070/2025 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º (...)

§ 1º As ações da Campanha em ambiente escolar possuem caráter **complementar, informativo e preventivo**, não integrando o currículo obrigatório nem alterando a grade horária ou o planejamento pedagógico regular.

§ 2º As ações deverão assegurar **adequação etária e pedagógica**, em estrita observância ao princípio da **proteção integral** previsto na Lei nº 8.069/1990 (ECA), sendo vedada qualquer abordagem, material ou atividade que promova a **erotização precoce**, a exposição da intimidade ou a **sexualização** de crianças e adolescentes. Ao abordar o tema “**relacionamentos e afetividade**”, os educadores devem esclarecer os limites legais estabelecidos pelo Código Penal Brasileiro. É imperativo informar que, de acordo com o Art. 217-A, qualquer envolvimento físico ou ato libidinoso com menores de 14 anos constitui crime de estupro de vulnerável, sendo o consentimento irrelevante perante a lei.

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:”

§ 3º Na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, as ações restringir-se-ão estritamente à **autoproteção**, ao respeito aos **limites corporais**, à identificação de violências e ao fortalecimento da **autoestima**, sendo vedado qualquer conteúdo que valide ou estimule comportamentos **de cunho afetivo-sexual precoce**, inclusive a simulação de relacionamentos amorosos, como a prática de "namoro".

§ 4º As ações deverão observar **Adultização Infantil** incluindo exposição a conteúdo sexualizados, uso precoce a rede social e produtos voltados ao público adulto, além de rotinas sobrecarregadas com compromissos e responsabilidades que não correspondem à idade.

§ 5º As ações da Campanha incluirão orientação e apoio aos pais e responsáveis, visando ao fortalecimento do **vínculo familiar** e do **diálogo protetivo**, com foco na preservação da **maturidade emocional** da criança. As diretrizes deverão enfatizar a inadequação de relacionamentos de cunho afetivo-sexual na infância, prevenindo a **erotização precoce** e os riscos decorrentes da imposição de responsabilidades afetivas incompatíveis com a etapa do desenvolvimento infantil.

Art. 229 da Constituição Federal e o Art. 22 do ECA estabelecem que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos. Portanto, a Campanha não está interferindo na família, mas sim **cumprindo o dever do Estado de apoiar a família** na proteção dos filhos contra riscos emocionais e sociais.

Apresentada, lida e admitida. Im. 21/02/26

João Adeli



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE TIA KEYLA

Art. 2º O inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 070/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

V – Dramatização, concurso de redação, divulgação de manifestos e outras atividades interativas, desde que previamente planejadas, com critérios de adequação etária e vedação de conteúdos eróticos, obscenos ou incompatíveis com o ambiente escolar.

Art. 3º Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 070/2025 o seguinte artigo:

Art. 3ºA - As ações da Campanha deverão contemplar orientação preventiva, em linguagem compatível com o público-alvo, sobre a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como sobre canais de apoio e encaminhamento à rede de proteção, inclusive quanto à informação de que qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos constitui crime, nos termos da legislação penal vigente, independentemente de consentimento, resguardados o sigilo e a não exposição de vítimas.

Art. 3ºB - As ações deverão observar adequação etária, dividindo-se entre o público infantil e o público adolescente, vedadas abordagens que importem erotização precoce ou sexualização.

§ 1º Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental I (estudantes tipicamente abaixo de 14 anos), as ações limitar-se-ão a conteúdos de proteção, respeito, limites corporais e identificação de violências, sendo vedada a abordagem que valide a prática de “namoro” como conduta própria dessa faixa etária.

§ 2º Para o público infantil, as ações deverão combater a Adultização, incluindo o uso precoce de redes sociais e rotinas sobrecarregadas que não correspondam à infância.

§ 3º As ações da Campanha voltadas aos adolescentes (acima de 14 anos) e seus pais deverão orientar sobre a responsabilidade afetiva no namoro, estimulando o diálogo aberto para garantir que o relacionamento seja uma experiência de aprendizado e crescimento emocional próprio desta fase do desenvolvimento.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem – MG, 23 de fevereiro de 2026

Vereadora: **Tia Keyla** – PL

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda não altera a finalidade do Projeto de Lei nº 070/2025, que institui a Campanha Municipal “Namoro Sem Violência”. Ao contrário, qualifica-o tecnicamente, conferindo maior segurança jurídica, pedagógica e institucional à sua execução no âmbito escolar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE TIA KEYLA

O texto original prevê ações “dentro do contexto escolar”, com metodologias interativas como dinâmicas e dramatizações. Contudo, não delimita sua natureza jurídica nem estabelece critérios objetivos de adequação etária. Essa lacuna pode gerar interpretações equivocadas quanto à inserção do tema como conteúdo curricular obrigatório, além de suscitar questionamentos sobre metodologias inadequadas à infância.

A Emenda estabelece três garantias fundamentais:

Natureza educativa complementar, deixando expresso que a Campanha não integra componentes curriculares nem altera grade ou plano pedagógico;

Obrigatoriedade de adequação etária, vedando erotização precoce, exposição de intimidade ou atividades incompatíveis com o desenvolvimento infantil;

Direcionamento protetivo para crianças, priorizando prevenção de violência, limites corporais e orientação sobre canais de ajuda.

A medida preserva a autonomia pedagógica das unidades escolares, reforça o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e reduz riscos de judicialização ou questionamentos administrativos futuros.

Assim, trata-se de aperfeiçoamento normativo responsável, que fortalece a política pública proposta, assegurando sua implementação com equilíbrio, prudência e respeito às garantias legais.